

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1066551

Procedência: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí
Responsável: Eloi Radin Allerand
Procurador: Leandro de Souza Góes, OAB/MG 113.584
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. APONTAMENTOS NO EXAME TÉCNICO INICIAL. SANEAMENTO PARCIAL. TABELA DE VENCIMENTOS ATUALIZADA. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. NORMA MUNICIPAL. ESCOLARIDADE. DESATENDIMENTO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. DETERMINAÇÕES.

1. A falta de encaminhamento da tabela atualizada e/ou justificativas oportunas, referentes aos vencimentos de todos os cargos ofertados em concurso público configura-se irregularidade por impossibilitar a verificação da adequação dos valores de remuneração atribuídos no edital.
2. Diante da permanência da irregularidade, determina-se ao gestor que proceda à regularização da situação, com a apresentação da norma regulamentadora devidamente atualizada e/ou tabela que consolide os reajustes concedidos à época da elaboração do edital.
3. A Administração Pública deve realizar as adequações necessárias a fim de compatibilizar a escolaridade prevista em legislação municipal ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Segunda Câmara
38ª Sessão Ordinária – 18/12/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Edital de Concurso Público n. 2/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí, cujos dados foram remetidos eletronicamente a este Tribunal por meio do módulo Edital do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – Fiscap.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, em sua análise inicial, às fls. 13/18, verificou que o Edital de Concurso Público n. 2/2019 apresentou as seguintes irregularidades:

- a) ausência de vagas disponíveis para a oferta dos cargos de Motorista Especializado I, Motorista Especializado II e Motorista Especializado III – item 2.4.1 do relatório técnico;
- b) quantitativo de vagas ofertadas para os cargos de Operário e Recepcionista sem previsão legal – item 2.4.1 do relatório técnico;

- c) requisitos de acesso dos cargos de Motorista Especializado I, Motorista Especializado II e Motorista Especializado III divergentes da Lei Complementar n. 2352/2007 – item 2.4.3 do relatório técnico;
- d) requisitos de acesso dos cargos de Auxiliar de Administração/Tesouraria, Auxiliar de Serviços Burocrático, Fiscal Sanitário, Recepcionista, Atendente de Saúde e Contínuo de acordo com a LDB e em desacordo com a lei municipal – item 2.4.3 do relatório técnico;
- e) ausência nas leis cadastradas das atribuições estabelecidas para o cargo de Operário – item 2.4.4 do relatório técnico;
- f) ausência da carga horária na Lei n. 2/1991, que regulamenta o cargo de Auxiliar de Administração/Tesouraria – item 2.4.5 do relatório técnico;
- g) cláusula de arredondamento prevista no subitem 5.2.1 do edital em desconformidade com o entendimento deste Tribunal – item 2.5 do relatório técnico.

Entendeu, igualmente, que seria necessário o encaminhamento dos seguintes documentos para a complementação da instrução processual:

- a) Quadro Informativo de Pessoal Admitido por Concurso Público Cargos/Empregos Públicos – Quantitativo de Vagas – conforme Anexo IV da Instrução Normativa n. 5/2007 alterada, devidamente preenchido com número de cargos criados, extintos, ocupados e disponíveis de acordo com a legislação municipal – item 2.4.2 do relatório técnico;
- b) legislação que ampare as atribuições do cargo de Operário – item 2.4.4 do relatório técnico;
- c) legislação que ampare a jornada de trabalho exigida para o cargo de Auxiliar de Administração/Tesouraria – item 2.4.5 do relatório técnico;
- d) tabela de vencimento dos cargos ofertados, devidamente atualizada acompanhada de memória de cálculo se necessário – item 2.4.6 do relatório técnico.

Ao final, sugeri a intimação do gestor responsável pelo concurso para complementação da instrução nos autos, bem como para manifestação acerca das irregularidades elencadas.

Dessa forma, à fl. 19 determinei a intimação do Prefeito de São Gonçalo do Sapucaí, comprovada consoante termo à fl. 21, para encaminhamento das informações e documentos indicados pela CFAA.

Em atendimento à diligência, o jurisdicionado manifestou-se às fls. 23/29 e 47/48, bem como encaminhou a documentação juntada às fls. 30/45 e 49/64.

Em novo exame, a CFAA apontou, às fls. 66/71, que algumas pendências teriam sido sanadas, mas consignou que ainda permaneciam as seguintes irregularidades:

- a) não foi enviada a legislação regulamentadora referente aos vencimentos dos cargos ofertados, devidamente atualizada, excetuando-se os cargos de Motoristas Especializados I, II e III;
- b) a escolaridade exigida referente ao acesso aos cargos de Auxiliar de Administração/Tesouraria, Auxiliar de Serviço Burocrático, Fiscal Sanitário, Recepcionista, Atendente de Saúde e Contínuo constante na Lei Complementar n. 2, de 21/11/1991, não está em conformidade com as normas da educação brasileira ditas pela Lei n. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, art. 21.

Em manifestação ministerial preliminar, às fls. 72/72v, o *Parquet* de Contas requereu a citação do Prefeito de São Gonçalo do Sapucaí, para que apresentasse defesa ou procedesse às adequações necessárias em relação às irregularidades apontadas no exame técnico.

Determinei a citação à fl. 73/73v, comprovada por meio do AR juntado à fl. 75, e o jurisdicionado encaminhou complementação à manifestação e documento, fls. 76/77.

Reexaminados os autos, a CFAA concluiu, às fls. 80/82, que permaneciam irregularidades: a) não foi enviada a legislação regulamentadora e nem justificativas referentes aos vencimentos dos cargos de Atendente de Saúde, Contínuo, Operário e Operador de Máquinas Pesadas; e b) não foi encaminhada defesa acerca da escolaridade exigida referente ao acesso aos cargos de Auxiliar de Administração/Tesouraria, Auxiliar de Serviço Burocrático, Fiscal Sanitário, Recepcionista, Atendente de Saúde e Contínuo constante na Lei Complementar n. 2, de 21/11/1991, uma vez que a referida legislação não está em conformidade com as normas da educação brasileira ditadas pela Lei n. 9.394/1996 – LDB, art. 21.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo às fls. 83/84, consignou que o responsável não encaminhou os documentos solicitados, bem como não apresentou as justificativas hábeis a desconstruir as irregularidades constatadas. Desse modo, opinou pela parcial procedência dos apontamentos e pela aplicação de multa quanto às irregularidades apuradas no exame técnico. Ademais, requereu o envio de determinação para que o responsável sane as irregularidades e não mais pratique essas condutas tidas como irregulares, com o consequente monitoramento pela unidade técnica competente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifiquei, consoante ressaltado às fls. 81/81v pela Unidade Técnica, que o Edital de Concurso n. 2/2019, promovido pela Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí, depois das adequações inicialmente sugeridas, não atendeu a todas exigências legais. Permaneceria a omissão no envio da legislação regulamentadora e/ou justificativas acerca dos vencimentos dos cargos de Atendente de Saúde, Contínuo, Operário e Operador de Máquinas Pesadas.

Além disso, foram apontadas divergências entre as escolaridades exigidas para os cargos de Auxiliar de Administração/Tesouraria, Auxiliar de Serviço Burocrático, Fiscal Sanitário, Recepcionista, Atendente de Saúde e Contínuo na Lei Complementar Municipal n. 2, de 21/11/1991 – que instituiu o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo e das Fundações Públicas do Município, em relação àquelas estabelecidas pela Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 – LDB.

1. Legislação regulamentadora e/ou justificativas acerca dos vencimentos fixados no edital

Quanto ao primeiro apontamento remanescente, relativo à legislação de vencimentos, o Prefeito justificou, às fls. 24/25, que o valor devido em contraprestação ao exercício das funções de Contínuo é de um salário mínimo, e juntou relatórios de “Relação de Salários p/ Cargo” às fls. 37/45. Conforme Declaração anexada à fl. 77, a Secretária Municipal de Recursos Humanos e Administração afirmou que os cargos de Auxiliar de Administração de Tesouraria, Auxiliar de Serviço Burocrático, Fiscal Sanitário e Recepcionista têm as evoluções salariais adequadas de acordo com os reajustes do valor do salário mínimo. Entretanto, embora devidamente

intimado e citado, em todas suas manifestações nos autos, às fls. 23/45, 47/64 e 76/77, o gestor não apresentou a tabela de vencimentos atualizada dos cargos de Atendente de Saúde, Contínuo, Operário e Operador de Máquinas Pesadas, e alegou, à fl. 24, que as únicas informações relativas aos vencimentos dos cargos ofertados no certame eram referentes aos cargos ocupados atualmente, sendo essas extraídas do sistema de administração de recursos humanos.

Na análise técnica às fls. 80v/81, a CFAA entendeu que o esclarecimento prestado por meio da declaração proveniente da Secretaria de Recursos Humanos e Administração é plausível e considerou sanada a ocorrência relativa aos cargos nela relacionados, de Auxiliar de Administração de Tesouraria, Auxiliar de Serviços Burocráticos, Fiscal Sanitário e Recepcionista, entendimento que acolho para considerar saneadas as inconsistências quanto a esses cargos. Pelo mesmo motivo, o exame do Edital do Concurso, item “2 – Das Especificações dos Cargos”, às fls. 8v/9, permite constatar que os cargos de Contínuo e Operário, também remunerados por valor correspondente a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), atual salário mínimo, possuem evolução salarial com base nos reajustes deste. Assim, encontram-se pendentes de esclarecimento somente os vencimentos dos cargos de Atendente de Saúde e Operador de Máquinas Pesadas.

Da análise da legislação municipal referida nos autos, verifiquei que a Lei Complementar n. 2/1991 regulamentou o plano de carreira e vencimentos dos servidores públicos do Município. Constatei ainda que essa norma estabeleceu os valores a serem recebidos pelo cargo de Operador de Máquinas Pesadas, do vencimento inicial ao das demais classes, sendo estas acessíveis mediante progressão vertical. Além disso, após consultar no sistema Fiscap as normas anexadas pela Administração Municipal, detectei que o cargo de Atendente de Saúde foi criado pela Lei Municipal n. 1.618, de 19/4/1993, que fixou a remuneração a ele atribuída, número de vagas, descrição e grau de escolaridade exigido, entre outras providências.

Ressalto que o Cruzeiro (Cr\$) era a moeda brasileira utilizada, à época, e os vencimentos das aludidas ocupações eram, em 1991, de Cr\$ 68.000,00 para Operador de Máquinas Pesadas e, em 1993, de Cr\$ 2.052.000,00 para Atendente de Saúde. Dessa forma, os valores remuneratórios trazidos encontram-se desatualizados ao padrão monetário atual.

Em busca efetuada no endereço eletrônico da Câmara Municipal¹ de São Gonçalo do Sapucaí constatei, exemplificativamente, que foram estatuídos os seguintes reajustes aos vencimentos dos servidores públicos.

Lei Ordinária n. 1.557/1992	Reajuste de 20%
Lei Ordinária n. 1.575/1993	Reajuste de 100%
Lei Ordinária n. 1.612/1993	Reajuste de 50%
Lei Ordinária n. 1.633/1993	Reajuste de 90%
Lei Ordinária n. 1.645/1993	Reajuste de 40%
Lei Ordinária n. 1.657/1993	Reajuste de 73%
Lei Ordinária n. 1.660/1993	Reajuste de 20%
Lei Ordinária n. 1.664/1993	Reajuste de 25%
Lei Ordinária n. 1.676/1993	Reajuste de 25%

¹ Disponível em: <<http://www.legislador.com.br/legisladorweb.asp?WCI=LeiParametro&ID=91>>. Acesso em: 25/11/2019.

Lei Ordinária n. 1.681/1994	Reajuste de 75,28%
Lei Ordinária n. 1.690/1994	Reajuste de 30%
Lei Ordinária n. 1.720/1994	Reajuste de 8,10%
Lei Ordinária n. 1.747/1995	Reajuste de 42,85%
Lei Ordinária n. 1.785/1996	Reajuste de 25%
Lei Ordinária n. 1.827/1997	Reajuste de 9%
Lei Ordinária n. 1.907/1999	Reajuste de 5%
Lei Ordinária n. 2.003/2002	Reajuste de 4,33%
Lei Ordinária n. 2.397/2008	Reajuste de 9,73%

Essas normas permitem a conclusão de que há legislação regulamentadora das remunerações dos cargos ofertados no concurso. Contudo, não é possível realizar a simples atualização dos valores para conferência da correspondência entre os vencimentos atribuídos no Edital e aquele referente à norma regulamentadora, sem que sejam considerados os resultantes da aplicação dos índices constantes dos citados diplomas legais. Assim, tendo em vista exatamente a existência dos reajustes em questão, forçosa a conclusão de que o cálculo ultrapassa a esfera da mera atualização monetária.

Importa observar que, em caso semelhante, este Tribunal já se manifestou pela irregularidade do edital de concurso público face à ausência da apresentação de tabela de vencimentos atualizada dos cargos, nos seguintes termos:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.1. A ausência de indicação na citação das sanções aplicáveis não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa. **2. A falta de apresentação da legislação que cuida dos vencimentos dos servidores do quadro de pessoal do município inviabiliza a aferição da remuneração dos cargos indicada no edital de concurso público, tornando-o irregular.** [Edital de Concurso Público n. 1031496. Rel. Cons. Substituto Victor Meyer. Sessão do dia 28/02/2019. Disponibilizada no DOC do dia 10/04/2019.

Cumpra também salientar que o art. 2º da Lei Ordinária n. 2.397/2008² dispõe sobre a necessidade de o Poder Executivo, por meio de Decreto, publicar Tabela de Vencimentos dos cargos existentes na Prefeitura, na qual conste cargo, nível de vencimento e lei de criação. No entanto, em pesquisas aos sítios eletrônicos disponibilizados pela municipalidade, não encontrei publicação referente a essa listagem.

Dessa forma, tendo em vista o princípio da publicidade, proponho seja determinado ao gestor que observe, **antes da nomeação dos eventuais aprovados**³, o disposto na lei de reajuste de

² Art. 2º. O Poder Executivo, mediante decreto, fará publicar uma Tabela de Vencimentos dos diversos cargos existentes na Prefeitura Municipal, da qual deverá constar o cargo, o nível de vencimento e o número e a data da Lei que o criou.

³ Ressalto que, em consulta ao sítio eletrônico da empresa organizadora do certame, Associação dos Municípios da Microrregião do Baixo Sapucaí – AMBASP (Disponível em: <http://ambasp.org.br/detalhe_con_res.asp?id=26&pag=187>. Acesso em: 19/11/2019), verifiquei que o concurso se encontra em fase de resultado final.

remunerações e realize as publicações dos decretos que regulamentam a atualização dos salários dos servidores, observado especialmente o art. 2º da Lei Municipal n. 2.397/2008, bem como adote as providências necessárias a não repetição da irregularidade nos próximos concursos.

Com a devida vênia à manifestação ministerial, entendo não ser oportuna a aplicação de penalidades ao gestor neste momento processual, uma vez que existe a legislação regulamentadora dos vencimentos, estando ausente apenas a tabela contendo os cálculos para a consolidação dos valores atualmente considerados e pagos, o que não tem o condão para ensejar sanção pecuniária.

Assim, proponho o julgamento pela irregularidade da não apresentação de tabela atualizada e/ou justificativas dos vencimentos dos cargos de Atendente de Saúde e Operador de Máquinas Pesadas. Proponho, ainda, determinação para que o gestor proceda à regularização da situação e edite a norma regulamentadora devidamente atualizada e/ou tabela que consolide os reajustes concedidos à época da elaboração do Edital de Concurso n. 2/2019, bem como adote as providências necessárias a não repetição da irregularidade nos próximos concursos.

2. Divergência das escolaridades exigidas no edital e na Lei Complementar Municipal

Com relação à escolaridade mínima exigida para determinados cargos, o gestor alegou, às fls. 27/28, que a contrariedade da lei municipal face à lei federal “implica inconstitucionalidade da norma Municipal”. Mencionou que no Edital do Concurso foi considerada a lei federal e informou que será executado estudo das leis municipais pertinentes e providenciada proposta de alteração para as devidas adaptações.

A CFAA, às fls. 70/70v e 81/81v, concluiu que se encontra irregular a escolaridade exigida ao acesso dos cargos de Auxiliar de Administração/Tesouraria, Auxiliar de Serviço Burocrático, Fiscal Sanitário, Recepcionista, Atendente de Saúde e Contínuo na Lei Complementar Municipal n. 2/1991, uma vez que a referida legislação não está de acordo com as normas da educação brasileira definidas no art. 21 da LDB.

Ao compulsar a Lei Complementar n. 2/1991, constatei que ela foi assinada em 18/11/1991 e o padrão de linguagem utilizado, à época, e nela contido encontra-se desatualizado. Ou seja, está em desconformidade com o atualmente estabelecido pela LDB. Tendo como exemplo o cargo de Auxiliar de Administração/Tesouraria, observei que a referida lei municipal no seu plano de enquadramento determina como requisito a qualificação de “segundo grau”. Entretanto, o art. 21 da LDB dispõe que a educação escolar irá reger-se por educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e educação superior.

Dessa forma, verifico que há uma consonância com o tipo de ensino subjetivamente requisitado pelo Edital e por ambas as leis, porém, a Lei Complementar n. 2/1991, até que seja alterada, não está devidamente apta a ser utilizada como referência para requisitos de qualificação de ensino para o provimento de cargos efetivos. Por isso, mostra-se mais adequada a utilização da nomenclatura constante da LDB, o que foi observado para a elaboração do Edital do Concurso.

Nesse contexto, entendo que essa irregularidade não é passível de aplicação de multa, pois não vislumbro prejuízo à competitividade do certame ou indício de dano aos candidatos do concurso. Constato ainda, que essa Corte já decidiu no sentido de não penalização do agente público por inconsistências similares, consoante trecho do voto a seguir, proferido nos autos do

Edital de Concurso Público n. 1012026, na sessão da Primeira Câmara de 22/1/2019, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, com publicação em 11/2/2019:

3.2. Divergência quanto à escolaridade exigida para alguns dos cargos a serem providos

O responsável foi intimado a manifestar-se sobre o fato de que, nos termos da Lei Municipal n.º 7.179/2000, os cargos de Auxiliar de Construção Civil, Auxiliar de Encanador Instalador, Auxiliar de Encanador de Rede, Auxiliar de Serviços Gerais e Operador de Captação foram reunidos sob a denominação “Auxiliar de Serviços de Saneamento” (“Anexo VII - 1/2”, fl. 59), para o qual é exigido o nível de escolaridade “alfabetizado” (“Anexo VI - 3/3 (3/4)”, fl. 56), ao passo que, no edital, não apenas foi utilizada a nomenclatura “Auxiliar de Serviços Gerais” como se exigiu para este cargo a escolaridade “5º ano do ensino fundamental” (fl. 21), superior à condição de alfabetizado. O responsável afirmou (fls. 85/86) que a empresa tem legislação própria quanto ao Plano de Cargos e Salários (Lei Municipal n.º 6.296/96) e às atribuições dos cargos (Lei Municipal n.º 6.444/97), já apresentada a este Tribunal via FISCAD por ocasião da abertura do certame. Acrescentou que a função de Auxiliar de Serviços Gerais estaria contemplada no Anexo I, “Quadro de Pessoal Permanente”, da Lei Municipal n.º 6.296/96. Afirmou também que a Lei Municipal n.º 7.179/00, por meio do qual os cargos de Auxiliar de Construção Civil, Auxiliar de Encanador Instalador, Auxiliar de Encanador de Rede, Auxiliar de Serviços Gerais e Operador de Captação foram reunidos sob a denominação “Auxiliar de Serviços de Saneamento”, é norma destinada ao sócio majoritário da empresa (Departamento Municipal de Água e Esgoto), estendendo-se à empresa apenas os benefícios trabalhistas ali instituídos.

Em exame da manifestação de defesa, a unidade técnica assinalou que persiste a divergência quanto ao nível de escolaridade exigido (fl. 134).

Assiste razão ao dirigente da entidade quanto à denominação própria dos cargos da empresa: enquanto, no art. 1º da Lei Municipal n.º 5.796/94, da qual a Lei n.º 7.179/00 é alteradora, dispõe-se que o diploma trata dos “cargos que compõem o quadro de pessoal permanente do DMAE” (fl. 95), no art. 1º da Lei Municipal n.º 6.296 fixa-se que “os cargos que compõem o Quadro de Pessoal Permanente das ‘Águas Minerais [...]’ passam a obedecer à organização estabelecida pela presente lei” (fl. 39). Nesta norma, específica para o pessoal da empresa Águas Minerais [...], é de fato contemplada a denominação “Auxiliar de Serviços Gerais”.

Já quanto à escolaridade exigida, observe-se que, no Anexo IV da mencionada Lei n.º 6.296/96 (fl. 44), exigiu-se a condição de “alfabetizado” para o Auxiliar de Serviços Gerais e a conclusão da “4ª série do primeiro grau” (atual 5º ano do ensino fundamental) para o cargo de Motorista, também ofertado no certame sob análise. No instrumento convocatório, porém, foi exigida a conclusão do 5º ano do ensino fundamental para ambos os cargos.

Pode-se concluir, assim, em primeira análise, que a exigência inserta no edital extrapolou aquela definida em lei para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que não se pode ignorar a distinção, explícita por parte do legislador, entre “alfabetizado” e aquele que concluiu determinado período escolar. Por outro lado, o conceito de alfabetização é nebuloso e carece de definição legal, devendo-se levar em consideração também os evidentes avanços na universalização do ensino público desde 1996, data de edição do plano de cargos e salários em tela, coincidentemente o ano de edição da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Isso posto, deixo de apenar o gestor pela inconsistência em tela, recomendando, contudo, ao atual Gerente Geral da empresa Águas Minerais [...] que, em futuros certames, atenha-se rigorosamente às exigências de escolaridade previstas em lei, podendo, caso as julgue

obsoletas, requerer ao Chefe do Executivo que proponha a sua adequação às atuais demandas da entidade.

Assim, proponho a emissão de determinação ao atual gestor para que promova as adequações necessárias à regularização da legislação municipal, bem como em futuros certames se atenha às adequadas exigências de escolaridade a serem previstas em norma regulamentadora municipal apropriada e pelas normas da educação brasileira – LDB.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho o julgamento pela irregularidade da não apresentação de tabela atualizada e/ou justificativas referentes aos vencimentos dos cargos de Atendente de Saúde e Operador de Máquinas Pesadas, ofertados no Edital de Concurso Público n. 2/2019, promovido pela Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí, sem a aplicação de penalidades, nos termos da fundamentação.

Ademais, proponho que seja determinado ao gestor que observe o disposto na lei de reajuste de remunerações e realize as publicações dos decretos que regulamentam a atualização dos salários dos servidores, bem como adote as providências necessárias a não repetição da irregularidade nos próximos concursos.

Quanto à inconsistência relacionada à escolaridade para cargos trazida aos autos, proponho a expedição de determinação para que a Administração Pública realize as adequações necessárias a fim de que a legislação municipal volte a ser oportunamente utilizada e, nos futuros concursos públicos a serem realizados pela Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí, seja observada a norma regulamentadora municipal apropriada e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

Intime-se o responsável por via postal e pelo DOC e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Após os procedimentos cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregular a não apresentação de tabela atualizada e/ou justificativas referentes aos vencimentos dos cargos de Atendente de Saúde e Operador de Máquinas Pesadas, ofertados no Edital de Concurso Público n. 2/2019, promovido pela Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí, e deixar de aplicar penalidades, nos termos da fundamentação; **II)** determinar ao gestor que observe o disposto na lei de reajuste de remunerações e realize as publicações dos decretos que regulamentam a atualização dos salários dos servidores, bem como adote as providências necessárias a não repetição da irregularidade nos próximos concursos; **III)** determinar, quanto à inconsistência de escolaridade trazida aos autos, que a Administração Pública realize as adequações necessárias a fim de que a legislação municipal volte a ser oportunamente utilizada e, nos futuros concursos públicos a serem realizados pela Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí, seja observada a norma regulamentadora

municipal apropriada e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB; **IV)** determinar a intimação do responsável por via postal e pelo DOC e do Ministério Público de Contas, na forma regimental; **V)** determinar, após os procedimentos cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

kl/jc

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**